

«Artigo 16.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - O transporte de doentes não urgentes é garantido pelas próprias unidades de saúde, pelas AHBV, pela Cruz Vermelha Portuguesa ou por entidades terceiras certificadas pelo SRPCBA, mediante contrato a estabelecer entre a entidade requisitante e a entidade prestadora do serviço, considerando o valor mínimo por quilómetro constante do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

ANEXO I

[...]

CORPOS DE BOMBEIROS	PDEL		FLOR	SROQ	CORVO
			VFRA	LPIC	
		RGRA	CALH	GRAC	
		AHER	MADA	POVO	
		PVIT	FAIA	NORD	
				SMAR	
				VELS	

N.º Tripulantes	28	23	14	10	2
N.º de AMS – período diurno	4	3	2	1	1
N.º de AMS – período noturno	2	2	1	1	1
Complemento TAS	1 680,00€	1 380,00€	840,00€	600,00€	120,00€
Apoio a Vencimentos	46 975,65€	38 587,14€	23 487,83€	16 777,02€	3 355,40€
TOTAL	48 655,65€	39 967,14€	24 327,13€	17 377,02€	3 475,40€

ANEXO II

Montantes a que se referem o n.º 3 do artigo 16.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º

Valor mínimo por Km no âmbito do transporte de doentes não urgentes 0,65 €
Comparticipação por Km percorrido em serviço 0,19 €

»

2 – O Regulamento do serviço de transporte terrestre de doentes, aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 175/2020, de 30 de junho, é republicado em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

3 - A presente resolução produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a presente resolução só se aplica aos procedimentos que se iniciem após a sua entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 9 de junho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 da presente resolução)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE DOENTES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se à prestação do serviço de transporte terrestre de doentes urgentes, emergentes e não urgentes.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Doente»: pessoa que, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, requer, durante o transporte, recursos humanos, veículo e equipamento adequados ao seu estado ou condição;
- b) «Doente emergente»: pessoa que apresenta situação clínica com risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais;
- c) «Doente urgente»: pessoa que apresenta situação clínica com potencial de falência de funções vitais;

d) «Ambulância»: veículo tripulado por, no mínimo, dois elementos habilitados para a prestação de cuidados, e destinado ao transporte de, pelo menos, um doente em maca;

e) «VDTD» (Veículo dedicado ao transporte de doentes): veículo ligeiro, destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

Artigo 3.º

(Tipos de ambulâncias)

1 - As ambulâncias dividem-se nos seguintes tipos:

a) Tipo A: ambulância de transporte de doentes - ambulância concebida e equipada para o transporte de doentes cuja situação clínica não faz prever risco instalado, ou iminente, de falência de funções vitais. Estas são divididas, ainda, nos seguintes tipos:

i) Tipo A1 (AMT): ambulância de transporte individual - destinada ao transporte de um doente em maca, banco ou cadeira de rodas, e de um acompanhante;

ii) Tipo A2 (AMTM): ambulância de transporte múltiplo - destinada ao transporte de um ou mais doentes em maca(s), banco(s) ou cadeira(s) de rodas, e do(s) respetivo(s) acompanhante(s);

b) Tipo B (AMS): ambulância de socorro - ambulância concebida e equipada para o transporte e prestação de cuidados de emergência médica ou suporte imediato de vida a doentes urgentes ou emergentes;

c) Tipo C (AMCI): ambulância de cuidados intensivos - ambulância concebida e equipada para o transporte e prestação de cuidados de suporte avançado de vida a doentes não urgentes cuja sobrevivência, por disfunção ou falência profunda de um ou mais órgãos ou sistemas, depende de meios avançados de monitorização e terapêutica.

2 - As características dos veículos, o número de tripulantes e respetiva formação, bem como o equipamento que utilizam, variam em função da classificação prevista no n.º 1.

3 - As ambulâncias do Tipo B podem atuar como ambulâncias do Tipo C, desde que dotadas dos recursos humanos e meios técnicos necessários para o efeito.

Artigo 4.º

(Veículo dedicado ao transporte de doentes)

1 - O veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) destina-se ao transporte em banco(s) ou cadeira(s) de rodas de um ou mais doentes, e do(s) respetivo(s) acompanhante(s), cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

2 - Os VDTD são afetos exclusivamente à atividade de transporte de doentes.

3 - Exceção-se do disposto no número anterior as situações de afetação a atividades realizadas pelos Corpos de Bombeiros e pela Cruz Vermelha Portuguesa, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

Artigo 5.º

(Veículos utilizados na atividade de transporte de doentes)

1 - O transporte terrestre de doentes é efetuado obrigatoriamente nos tipos de veículos referidos nos artigos 3.º e 4.º, cujas características são definidas por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil.

2 - O transporte de doentes urgentes e emergentes é efetuado em AMS, ou em casos excecionais, quando a urgência o justifique, por outra tipologia de ambulâncias, desde que devidamente equipadas.

3 - O transporte de doentes não urgentes pode ser efetuado em AMCI, AMT, AMTM ou VDTD, consoante a decisão clínica da unidade de saúde requisitante, ou em AMS, em casos excecionais.

4 - As entidades a prestar serviços no âmbito deste regulamento estão obrigadas a enviar ao SRPCBA uma relação dos veículos que compõem a sua frota, no início de atividade e sempre que se verificar qualquer alteração ao número, tipo ou matrícula dos veículos.

CAPÍTULO II

Licenciamento dos veículos

Artigo 6.º

(Licenciamento dos veículos de transporte de doentes)

O licenciamento dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência do Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres, na sequência de inspeção específica e da apresentação de certificado de vistoria de veículo emitido pelo SRPCBA.

Artigo 7.º

(Requisitos dos veículos de transporte de doentes)

Os veículos utilizados na atividade de transporte de doentes devem estar habilitados, cumulativamente, com:

- a) O certificado de vistoria de veículo, emitido pelo SRPCBA;
- b) A licença de transporte de doentes, emitida pelo Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres ou pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.

Artigo 8.º

(Vistoria dos veículos)

O SRPCBA efetua vistorias aos veículos registados, certificando apenas a utilização daqueles que, simultaneamente:

a) Satisfaçam os requisitos de segurança e conforto exigíveis por lei, para os componentes mecânicos e de carroçaria;

b) Possuam, em bom estado de funcionamento, os equipamentos sanitários que forem considerados essenciais ao fim a que se destinam.

Artigo 9.º

(Certificado de vistoria)

1 - A certificação dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência do SRPCBA, na sequência de vistoria técnica periódica, mediante requerimento nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil.

2 - O certificado de vistoria tem como objetivo garantir o cumprimento dos requisitos previstos no presente regulamento.

3 - O certificado de vistoria tem validade de 3 anos a contar da data da sua emissão, devendo ser revalidado sempre que seja alterada a respetiva entidade utilizadora.

4 - Podem ser efetuadas vistorias sem notificação prévia, resultantes de queixa ou participação, e ainda na sequência de acidente ou grande reparação.

Artigo 10.º

(Revalidação do certificado de vistoria de veículo)

1 - A revalidação do certificado de vistoria deve ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, sob pena de caducidade.

2 - O processo de revalidação decorre nos mesmos termos do processo de concessão de certificado de vistoria.

CAPÍTULO III

Tripulações e formação

Artigo 11.º

(Tripulações)

1 - As ambulâncias e os VDTD só podem realizar o transporte de doentes se tripulados por elementos qualificados com formação adequada a cada Tipo de transporte, nos seguintes termos:

a) A tripulação da ambulância do Tipo A é constituída por dois elementos, habilitados com o curso de Tripulante de Ambulância de Transporte ou equivalente, reconhecido pelo SRPCBA, sendo um simultaneamente o condutor;

b) A tripulação da ambulância do Tipo B é constituída, no mínimo, por dois elementos habilitados com o curso de Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS), reconhecido pelo SRPCBA, sem prejuízo de, por razões de ordem operacional e disponibilidade imediata, se admitir que um dos elementos esteja habilitado com o curso de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), altura em que será, obrigatoriamente, o condutor.

c) A tripulação da ambulância do Tipo C é constituída por três elementos:

i) Um médico com formação específica em técnicas de Suporte Avançado de Vida (SAV);

ii) Um enfermeiro com formação específica em técnicas de Suporte Imediato de Vida (SIV);

iii) Um elemento com formação mínima de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT) ou equivalente, reconhecida pelo SRPCBA, sendo obrigatoriamente o condutor.

d) A tripulação do VDTD é constituída por um elemento, simultaneamente condutor, com formação mínima em Suporte Básico de Vida, reconhecida pelo SRPCBA.

2 - Os elementos identificados nas subalíneas i) e ii) da alínea c) do número anterior podem ser disponibilizados pelas entidades requisitantes do serviço.

3 - As ambulâncias detidas pelas AHBV são tripuladas por bombeiros do quadro ativo do respetivo corpo de bombeiros. Excecionalmente, e por motivos de força maior, poderão ser tripuladas por elementos que integram a estrutura de comando.

4 - Para realização de intercâmbios operacionais, admite-se que bombeiros de outro corpo de bombeiros possam reforçar as tripulações dos veículos ambulância do Tipo B, desde que salvaguardadas as questões jurídicas e laborais e obtida a prévia autorização do SRPCBA.

5 - Os elementos que desempenhem funções de condutor devem possuir o averbamento da menção 'grupo 2' na respetiva carta de condução, nos termos do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir em vigor.

6 - Compete às AHBV, de acordo com critérios definidos pelo SRPCBA, a admissão do pessoal necessário ao funcionamento do serviço.

Artigo 12.º

(Formação)

1 - A definição dos programas, conteúdos e duração dos cursos de formação exigidos, nos termos do artigo anterior, aos tripulantes de ambulâncias e VDTD, carece de validação do SRPCBA.

2 - Cabe ao SRPCBA garantir a realização das ações de formação necessárias ao exercício da atividade de transporte de doentes urgentes e emergentes.

3 - A conclusão, com aproveitamento, dos cursos de formação, é certificada pelo SRPCBA.

4 - Os cursos de formação podem ainda ser ministrados por entidades acreditadas para o efeito.

Artigo 13.º

(Fardamento na atividade de transporte de doentes)

No exercício da atividade de transporte de doentes é obrigatória a utilização de fardamento ou uniforme pela tripulação, nos termos do disposto nos respetivos regulamentos.

Artigo 14.º

(Registo dos tripulantes)

1 - As entidades transportadoras de doentes devem assegurar, perante o SRPCBA, o registo de todos os tripulantes, nos termos definidos para o efeito.

2 - O registo dos tripulantes de corpos de bombeiros e da Cruz Vermelha Portuguesa é assegurado pelas próprias entidades, e deverá ser articulado com os registos das entidades tutelares.

CAPÍTULO IV

Prestação do serviço

Artigo 15.º

(Modalidades de prestação do serviço)

São modalidades de prestação do serviço de transporte terrestre de doentes:

a) Transporte de doentes urgentes e emergentes:

i) Emergência médica pré-hospitalar;

ii) Evacuação médica entre unidades de saúde, com acompanhamento por médico e/ou enfermeiro da unidade de saúde de origem;

b) Transporte de doentes não urgentes:

i) Deslocação para consultas, exames complementares de diagnóstico e terapêutica e tratamentos;

ii) Retorno ao domicílio após observação ou tratamento em unidade de saúde.

Artigo 16.º

(Prestadores do serviço)

1 - O transporte de doentes urgentes e emergentes é garantido pelas Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários (AHBV), conforme protocolo a celebrar com o SRPCBA, em regime de permanência, vinte quatro horas por dia, todos os dias do ano.

2 - O transporte de doentes urgentes e emergentes pode ainda ser efetuado por agentes de proteção civil e pela Cruz Vermelha Portuguesa, em harmonia com o seu estatuto próprio.

3 - O transporte de doentes não urgentes é garantido pelas próprias unidades de saúde, pelas AHBV, pela Cruz Vermelha Portuguesa ou por entidades terceiras certificadas pelo SRPCBA, mediante contrato a estabelecer entre a entidade requisitante e a entidade prestadora do serviço, considerando o valor mínimo por quilómetro constante do Anexo II do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 17.º

(Requisição do serviço)

1 - O transporte de emergência médica pré-hospitalar ou de evacuação médica entre unidades de saúde é solicitado aos corpos de bombeiros das AHBV através do Centro de Operações de Emergência (COE) do SRPCBA.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, é selecionado o corpo de bombeiros da AHBV cuja área geográfica de atuação abranja o endereço da entidade requisitante.

3 - Em situações de necessidade de intervenção de emergência ou reforço do dispositivo, pode ser selecionado corpo de bombeiros de AHBV cuja área geográfica de atuação não abranja o endereço da entidade requisitante.

4 - Os corpos de bombeiros comunicam à Sala de Atendimento e Gestão de Emergências (SAGE) do SRPCBA, no início de cada período (1.º período das 08h00 às 20h00 e 2.º período das 20h00 às 08h00 do dia seguinte), a disponibilidade de veículos ambulância do Tipo B (AMS) guarnecidos para a emergência pré-hospitalar, bem como eventuais alterações que se verifiquem no decorrer do mesmo.

5 - O transporte de doentes para consultas, exames complementares de diagnóstico e terapêutica ou tratamentos, bem como o retorno ao domicílio após observação ou tratamento em unidade de saúde, é solicitado diretamente à entidade prestadora, pelas unidades de saúde.

6 - Todos os transportes de doentes efetuados pelas AHBV, não solicitados pelo SRPCBA ou pelas unidades de saúde, são da inteira responsabilidade civil e financeira das AHBV.

CAPÍTULO V

Transportes de doentes urgentes e emergentes

Artigo 18.º

(Protocolo)

A adesão das AHBV da Região Autónoma dos Açores ao Regulamento do Serviço de Transporte Terrestre de Doentes será efetuada através de protocolo, nos termos da minuta constante no Anexo III ao presente regulamento, a celebrar entre cada AHBV e o SRPCBA.

Artigo 19.º

(Registo)

1 - O registo dos transportes de doentes urgentes e emergentes é efetuado, obrigatoriamente, em verbete tipo, definido por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de saúde e proteção civil.

2 - O verbete tipo, documento confidencial, assume a forma de preenchimento manuscrito ou eletrónico:

a) Forma escrita - Preenchido em triplicado, sendo o original entregue na unidade de saúde que receciona o doente, o duplicado arquivado na AHBV, e o triplicado enviado mensalmente para o SRPCBA;

b) Forma eletrónica - Preenchido em suporte eletrónico, sendo enviado eletronicamente para a unidade de saúde que receciona o doente, para a AHBV e para o SRPCBA.

CAPÍTULO VI

Transportes de doentes não urgentes

Artigo 20.º

(Autorização para o exercício do serviço)

1 - O exercício da atividade de transporte de doentes não urgentes depende de autorização do SRPCBA, como entidade reguladora do transporte terrestre de doentes, mediante concessão de alvará.

2 - Compete ao SRPCBA a instrução e a decisão dos processos de concessão de alvará e de vistoria, bem como a emissão dos respetivos certificados.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1, para o exercício da atividade de transporte terrestre de doentes não urgentes:

a) As entidades integradas no Serviço Regional de Saúde, utilizando meios de transporte próprios;

b) As Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, com protocolo assinado para o transporte de doentes urgentes e emergentes;

c) A Cruz Vermelha Portuguesa, de acordo com o seu estatuto próprio.

4 - O disposto no número anterior não isenta as entidades aí referidas do cumprimento das restantes normas do presente regulamento.

Artigo 21.º

(Concessão de alvará)

1 - A concessão de alvará está dependente de um processo de avaliação, iniciado por requerimento dirigido ao Presidente do SRPCBA pela entidade interessada, onde devem constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) Identificação completa da entidade requerente;

b) Área territorial onde pretende exercer habitualmente a atividade;

c) Modalidade dos transportes de doentes a realizar;

d) Número de veículos e suas características.

2 - O requerimento deve ser acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento dos requisitos relativos às tripulações, constantes do artigo 11.º, e relativos às entidades prestadoras do serviço, nos termos a definir por Portaria dos membros do Governo Regional competentes em matéria de transportes e proteção civil, designadamente:

- a) Certidão do instrumento de constituição de pessoa coletiva;
- b) Certidão comprovativa da regularização da situação perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
- c) Certificado de registo criminal e comercial, e cópia do documento de identificação referentes aos indivíduos encarregues da administração, direção ou gerência social;
- d) Regulamento de fardamento ou uniforme;
- e) Certificado de registo criminal e cópia do documento de identificação referentes ao responsável pela frota;
- f) Plantas das instalações;
- g) Contratos ou declarações que comprovem a existência de serviço administrativo, de atendimento permanente e de desinfeção;
- h) Lista nominal dos condutores, acompanhada de fotocópia da carta de condução com o averbamento da menção 'grupo 2';
- i) Certificados de qualificação dos tripulantes.

3 - No prazo máximo de noventa dias, o SRPCBA faz a avaliação do pedido e informa o requerente do resultado da avaliação.

4 - O requerente dispõe, desde a receção da informação referida no número anterior, de trinta dias para anexar os dados em falta, ou prestar esclarecimentos adicionais, caso seja necessário.

Artigo 22.º

(Alvará)

1 - O alvará é emitido após conclusão, com êxito, do processo para a sua concessão e é válido por um período de cinco anos após a data da sua emissão.

2 - As entidades detentoras de alvará devem manter permanentemente atualizado o registo dos tripulantes e da frota, dispondo de trinta dias para comunicar ao SRPCBA eventuais alterações.

3 - Os registos identificados no número anterior devem existir, fisicamente, arquivados na sede da entidade.

4 - As entidades detentoras de alvará devem assegurar permanentemente o cumprimento dos requisitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 23.º

(Revalidação do alvará)

1 - A revalidação do alvará deve ser requerida até sessenta dias antes do termo do prazo, sob pena da sua caducidade.

2 - Para requerer a revalidação de alvará deve ser remetido ao SRPCBA requerimento para o efeito, garantindo a atualização dos registos e da documentação da entidade, das instalações, dos tripulantes, da frota e do responsável pela frota.

3 - O SRPCBA deve decidir sobre o pedido de revalidação no prazo de sessenta dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

4 - No caso de o requerimento conter omissões ou deficiências suscetíveis de suprimento ou correção, ou quando se verificarem falhas relativas aos documentos instrutórios, o requerente é notificado para efetuar as correções necessárias ou apresentar os documentos

em falta, sob pena de indeferimento do pedido, dentro de um prazo fixado pelo SRPCBA, que não pode ser inferior a quinze dias úteis.

Artigo 24.º

(Auditorias)

1 - Compete ao SRPCBA, no âmbito do procedimento de monitorização da atividade de transporte terrestre de doentes, a realização de auditorias às entidades envolvidas, nomeadamente no que respeita a:

- a) Cumprimento dos requisitos legais inerentes ao exercício da atividade;
- b) Qualificação e desempenho técnicos.

2 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior são comunicados às entidades interessadas, com vista à correção de eventuais irregularidades detetadas.

CAPÍTULO VII

Financiamento e pagamento

Artigo 25.º

(Pagamento do serviço)

1 - O serviço de transporte de doentes urgentes e emergentes é financiado através de verba a inscrever no Plano Anual da Região Autónoma dos Açores, a executar pelo SRPBCA, de acordo com a tabela que integra o Anexo I, por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

2 - Os transportes de doentes não urgentes são pagos pela entidade requisitante, de acordo com as condições a negociar entre aquelas e as entidades prestadoras do respetivo serviço de transporte.

3 - Os transportes de doentes requisitados por particulares são pagos pelos próprios, de acordo com tabela e condições determinadas pelas AHBV.

4 - O financiamento e os pagamentos previstos no n.º 1 deste artigo podem ser atualizados por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

Artigo 26.º

(Financiamento das AHBV)

1 - Na elaboração do despacho previsto no n.º 4 do artigo 25.º, os membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil devem ter em consideração as seguintes alíneas:

a) A conservação, manutenção regular e periódica das ambulâncias entregues às AHBV são da responsabilidade das respetivas Associações;

b) O SRPCBA assume a responsabilidade das reparações decorrentes de acidentes, que não resultando de culpa ou negligência da AHBV, tenham como consequência a inoperacionalidade dos veículos ambulância do Tipo B;

c) O SRPCBA comparticipa os encargos assumidos com as inspeções periódicas obrigatórias dos veículos ambulâncias do Tipo B atribuídos por este, mediante a apresentação do respetivo documento comprovativo, traduzindo-se no reembolso dos montantes despendidos pelas AHBV com a inspeção anual dos veículos. Quanto a eventual reinspeção dos veículos, esta fica, primeiramente, a cargo da entidade detentora do respetivo corpo de bombeiros, sendo que o SRPCBA procede ao reembolso das respetivas despesas quando o veículo atingir oito anos de idade e/ou 400.000 km;

d) O SRPCBA assume os custos com os seguros das ambulâncias do Tipo B, certificadas para o serviço de transporte terrestre de doentes;

e) O pagamento dos seguros é feito diretamente, a cada AHBV, mediante a apresentação do respetivo documento comprovativo, ou assumido pelo SRPCBA, no caso de seguro de frota;

f) O custo com os combustíveis dos veículos das AHBV utilizados em operações de socorro é suportado pelo Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico, na dependência do membro do Governo Regional com a tutela dos Transportes;

g) O SRPCBA comparticipa os encargos de conservação e manutenção regular dos veículos e equipamentos destinados ao transporte de doentes urgentes e emergentes, atribuindo um valor por quilómetro efetuado em serviço, conforme registo no sistema em utilização pelo SRPCBA, constante do Anexo II;

h) Por requisição do comandante do respetivo corpo de bombeiros, a unidade de saúde da área geográfica de atuação fornece o material clínico consumível e oxigénio medicinal, necessários ao uso a bordo das ambulâncias, assumindo esta os respetivos encargos;

i) Os encargos com a formação dos bombeiros das AHBV destinados às modalidades de emergência médica pré-hospitalar e evacuação médica entre unidades de saúde são suportados pelo SRPCBA;

j) Para garantir o financiamento atempado dos custos decorrentes com o transporte de doentes urgentes e emergentes, fica o SRPCBA obrigado a transferir os montantes devidos, do seu orçamento, para as AHBV, até ao dia 25 de cada mês.

2 - O valor da comparticipação a atribuir pelo SRPCBA, por quilómetro percorrido em serviço, nos termos previstos na alínea g) do n.º 1, é atualizado anualmente por despacho dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e proteção civil.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 27.º

(Fiscalização)

1 - Compete ao SRPCBA a fiscalização do cumprimento do disposto nas disposições legais e regulamentares aplicáveis à atividade de transporte terrestre de doentes, quer de doentes urgentes e emergentes, quer de doentes não urgentes, designadamente, através de vistorias técnicas aos locais onde se desenvolve a referida atividade.

2 - Além das ações de fiscalização regulares, pode o SRPCBA determinar a realização de ações de fiscalização extraordinárias ao local onde se desenvolvam atividades de transporte terrestre de doentes, sempre que as mesmas se justifiquem, nomeadamente, quando haja fortes indícios da prática de facto que constitua contraordenação nos termos legais.

3 - As ações de fiscalização referidas no número anterior destinam-se a:

- a) Verificar a conformidade da atividade prosseguida pelas entidades que exercem o transporte de doentes;
- b) Prevenir os perigos que possam resultar para a saúde e segurança dos doentes.

4 - No exercício de funções fiscalizadoras, com o objetivo de comprovar a conformidade do exercício da atividade de transporte de doentes, podem os serviços competentes do SRPCBA:

- a) Aceder e fiscalizar as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a fiscalização;
- b) Identificar as pessoas que se encontrem em violação das normas cuja observância lhe compete fiscalizar.

5 - Quando, no exercício das funções fiscalizadoras, os serviços verificarem ou comprovarem, pessoal e diretamente, qualquer infração ao presente regulamento, deverão participá-la, por escrito, à Presidência do SRPCBA sob a forma de auto, do qual devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Identificação do local onde foi efetuada a fiscalização;
- b) Descrição do estado das instalações, caso aplicável, dos veículos, dos equipamentos e do pessoal encontrado ao serviço;
- c) Desconformidades detetadas e medidas propostas para as corrigir;
- d) Assinatura dos intervenientes.

Artigo 28.º

(Medidas cautelares e sanções acessórias)

1 - Compete ao SRPCBA a execução das medidas cautelares e das sanções acessórias legalmente previstas.

2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, pode o SRPCBA solicitar a colaboração na execução de medidas cautelares e sanções acessórias às autoridades policiais.

Artigo 29.º

(Participação)

Qualquer pessoa ou entidade pode denunciar a prática de eventuais infrações ao disposto no presente regulamento, junto do SRPCBA, mediante participação escrita que deve mencionar:

- a) O dia, a hora, o local, os factos e as circunstâncias em que foi cometida a infração;
- b) A identificação dos doentes transportados;

- c) A identificação dos agentes que a cometeram;
- d) A identificação dos agentes que a presenciaram;
- e) A indicação de, pelo menos, uma testemunha que possa depor sobre os factos.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 30.º

(Disposição transitória)

As ambulâncias e os veículos licenciados como VDTD devem ser adaptados e reclassificados, no prazo de quarenta e oito meses, às disposições do presente regulamento, nomeadamente no que se refere às características gerais, devendo conter as demais especificações técnicas exigidas.

ANEXO I

Montantes de participação mensal destinados a fazer face aos encargos da emergência médica pré-hospitalar e evacuação médica entre unidades de saúde, a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º

CORPOS DE BOMBEIROS			FLOR	SROQ	
			VFRA	LPIC	
		RGRA	CALH	GRAC	
	PDEL	AHER	MADA	POVO	CORVO

		PVIT	FAIA	NORD SMAR VELS	
N.º Tripulantes	28	23	14	10	2
N.º de AMS – período diurno	4	3	2	1	1
N.º de AMS – período noturno	2	2	1	1	1
Complemento TAS	1 680,00€	1 380,00€	840,00€	600,00€	120,00€
Apoio a Vencimentos	46 975,65€	38 587,14€	23 487,83€	16 777,02€	3 355,40€
TOTAL	48 655,65€	39 967,14€	24 327,13€	17 377,02€	3 475,40€

ANEXO II

Montantes a que se referem o n.º 3 do artigo 16.º e a alínea g) do n.º 1 do artigo 26.º

Valor mínimo por Km no âmbito do transporte de doentes não urgentes 0,65 €
Comparticipação por Km percorrido em serviço 0,19 €